

ACÓRDÃO Nº 1640/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.329/2011-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional (vinculador) (); Prefeitura Municipal de Santana - AP (23.066.640/0001-08)
 - 3.2. Responsáveis: Epg Construções Ltda. - Me (84.413.236/0001-40); Maria Suiley Antunes Aguiar (263.046.512-87); Prefeitura Municipal de Santana - AP (23.066.640/0001-08); Rosemiro Rocha Freires (030.327.952-49).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santana - AP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
8. Representação legal: Adamir de Amorim Fiel (OAB-DF 29547); Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB-DF 29190); Gabriel Abbad Silveira (OAB-PI 18774); Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB-DF 29145); Karina Neuls (OAB-DF 29267); Rebecca Suzanne Robertson Paranaguá Fraga (OAB-DF 41.320); Ricardo Clemente da Costa Júnior (OAB-DF 38.806).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão de irregularidades na execução do convênio 758/2002 (Siafi 481914), que tinha por objeto a construção das 2ª e 3ª etapas do canal do Paraíso, localizado em Santana/AP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis o município de Santana/AP;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Rosemiro Rocha Freires, ex-Prefeito de Santana/AP, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.203.996,43	31/12/2003

9.3. aplicar ao Sr. Rosemiro Rocha Freires a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar, ex-presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana/AP, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e aplicando a ela a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$

30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. inabilitar a Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 6 (seis) anos;

9.6. declarar inidônea a empresa EPG Construções Ltda. - ME (antiga Método Norte Engenharia e Comércio Ltda. - ME), nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, para participar de licitação na administração pública federal, pelo período de 3 (três) anos;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado, o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas nos termos da Lei 8.443/1992, art. 26, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.9. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério da Integração Nacional, à Prefeitura de Santana/AP e à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1640-25/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral, em exercício